

Constitucional nº. 41/03, art. 1º da EC/70, que acrescenta o art. 6º-A da EC nº41/03, artigos 16 e 18 da Lei Complementar 039/02 com redação dada pela LC nº. 49/05
 Nome do Servidor: MARGARIDA RIBEIRO DE LIMA
 Cargo: AG DE PORT
 Matrícula Funcional: 4606991
 Órgão: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO
 Valor: 1.086,00
 Ordenador: ALLAN GOMES MOREIRA

Secretaria de Estado da Fazenda

ACÓRDÃOS
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 655217
ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS
FAZENDÁRIOS - TARF
PRIMEIRA CÂMARA

ACORDÃO N.3674- 1a. CPJ. RECURSO N.8231 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 372012510000180-1) CONSELHEIRA RELATORA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Correta a decisão de primeira instância que julgou improcedente o Auto de Infração e Notificação Fiscal, quando comprovado nos autos que o sujeito passivo não cometeu a infração que lhe foi imposta. 3. A identificação do contribuinte em situação de ativo não regular, no caso in concreto, está condicionada ao não recolhimento de parcelamento do ICMS, de no mínimo 03 (três) referências. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 24/02/2014. DATA DO ACÓRDÃO:24/02/2014.

ACORDÃO N.3673- 1a. CPJ. RECURSO N.8299 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 062011510000097-0) CONSELHEIRA RELATORA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. 3. Não compete a este Tribunal manifesta-se a respeito de validade da legislação tributária. 4. Deve ser mantida a penalidade aplicada dentro dos limites definidos em lei para a situação verificada in concreto. 5. Deixar de entregar informação em meio magnético - SINTEGRA constitui infração e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 24/02/2014. DATA DO ACÓRDÃO:24/02/2014.

ACORDÃO N.3672- 1a. CPJ. RECURSO N.8297 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 062011510000098-9) CONSELHEIRA RELATORA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. 3. Não compete a este Tribunal manifesta-se a respeito de validade da legislação tributária. 4. Deve ser mantida a penalidade aplicada dentro dos limites definidos em lei para a situação verificada in concreto. 5. Deixar de entregar informação em meio magnético - SINTEGRA constitui infração e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 24/02/2014. DATA DO ACÓRDÃO:24/02/2014.

ACORDÃO N.3671- 1a. CPJ. RECURSO N.8245 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172005510000113-5) CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A Fazenda Pública poderá constituir o crédito tributário no prazo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, é o que estabelece o art. 173, I do CTN. Preliminar rejeitada por maioria de votos. 3. Deixar de recolher ICMS na condição de substituto tributário submete o contribuinte às cominações legais independentemente do imposto devido. 4. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17/02/2014. DATA DO ACÓRDÃO:19/02/2014.

ACORDÃO N.3670- 1a. CPJ. RECURSO N.7931 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172012510000386-8) CONSELHEIRO RELATOR: WLADEMIR NOGUEIRA JUNIOR. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não há que se falar em ilegitimidade passiva quando o contribuinte está devidamente identificado de acordo com os dispositivos legais previstos na legislação tributária, como o responsável pela retenção e recolhimento do imposto, nas operações interestaduais, na qualidade de sujeito passivo por substituição. 3. A aplicação de multa visa desestimular a prática de ilícitos, não havendo confisco em sua imposição, desde que devidamente prevista em lei para o caso em concreto. 4. Deve ser mantida a multa aplicada, em conformidade com a legislação tributária. 5. Deixar de reter e recolher o ICMS, decorrente das operações com produtos abrangidos pelo Regime de Substituição Tributária, constitui infração à legislação tributária

e sujeita o contribuinte às penalidades da lei, independente do imposto devido. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 19/02/2014. DATA DO ACÓRDÃO:19/02/2014.

ACORDÃO N.3669- 1a. CPJ. RECURSO N.7929 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172012510000385-0) CONSELHEIRO RELATOR: WLADEMIR NOGUEIRA JUNIOR. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não há que se falar em ilegitimidade passiva quando o contribuinte está devidamente identificado de acordo com os dispositivos legais previstos na legislação tributária, como o responsável pela retenção e recolhimento do imposto, nas operações interestaduais, na qualidade de sujeito passivo por substituição. 3. A aplicação de multa visa desestimular a prática de ilícitos, não havendo confisco em sua imposição, desde que devidamente prevista em lei para o caso em concreto. 4. Deve ser mantida a multa aplicada, em conformidade com a legislação tributária. 5. Deixar de reter e recolher o ICMS, decorrente das operações com produtos abrangidos pelo Regime de Substituição Tributária, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades da lei, independente do imposto devido. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 19/02/2014. DATA DO ACÓRDÃO:19/02/2014.

ACORDÃO N.3668- 1a. CPJ. RECURSO N.7927 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172012510000387-6) CONSELHEIRO RELATOR: WLADEMIR NOGUEIRA JUNIOR. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não há que se falar em ilegitimidade passiva quando o contribuinte está devidamente identificado de acordo com os dispositivos legais previstos na legislação tributária, como o responsável pela retenção e recolhimento do imposto, nas operações interestaduais, na qualidade de sujeito passivo por substituição. 3. A aplicação de multa visa desestimular a prática de ilícitos, não havendo confisco em sua imposição, desde que devidamente prevista em lei para o caso em concreto. 4. Deve ser mantida a multa aplicada, em conformidade com a legislação tributária. 5. Deixar de reter e recolher o ICMS, decorrente das operações com produtos abrangidos pelo Regime de Substituição Tributária, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades da lei, independente do imposto devido. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 19/02/2014. DATA DO ACÓRDÃO:19/02/2014.

ACORDÃO N.3667- 1a. CPJ. RECURSO N.8215 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 132013510000023-3) CONSELHEIRA RELATORA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deve ser declarada a nulidade da decisão de primeira instância para a análise e fundamentação das questões de mérito, a fim de preservar o princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como evitar a supressão de instância. 3. Recurso conhecido para, em preliminar, declarar nulidade da decisão de primeira instância. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 19/02/2014. DATA DO ACÓRDÃO:19/02/2014.

ACORDÃO N.3666- 1a. CPJ. RECURSO N.8213 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 132013510000025-0) CONSELHEIRA RELATORA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deve ser declarada a nulidade da decisão de primeira instância para a análise e fundamentação das questões de mérito, a fim de preservar o princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como evitar a supressão de instância. 3. Recurso conhecido para, em preliminar, declarar nulidade da decisão de primeira instância. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 19/02/2014. DATA DO ACÓRDÃO:19/02/2014.

ACORDÃO N.3665- 1a. CPJ. RECURSO N.8273 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 062010510000002-7) CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHAES PEREIRA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. O arbitramento é técnica de fiscalização que pode ser aproveitada nas hipóteses previstas na legislação tributária, desde que garantido o contraditório, mediante ciência ao sujeito passivo do respectivo motivo determinante e dos critérios adotados na elaboração do levantamento fiscal. 3. Recurso de Ofício conhecido, para confirmar a decretação de nulidade do AINF por cerceamento de defesa, sem prejuízo da renovação do trabalho fiscal. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17/02/2014. DATA DO ACÓRDÃO:17/02/2014.

ACORDÃO N.3664- 1a. CPJ. RECURSO N.8263 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 092010510000125-3) CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHAES PEREIRA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deve ser mantida a decisão singular que declara improcedente o AINF, quando comprovado que o contribuinte não cometeu a infração imputada. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17/02/2014. DATA DO ACÓRDÃO:17/02/2014.

ACORDÃO N.3663- 1a. CPJ. RECURSO N.8303 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372009510003563-8) CONSELHEIRA RELATORA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A indicação, correção e ou complementação dos dispositivos legais que enquadram a imputação fiscal, não configura hipótese de nulidade do AINF,

por atender às disposições legais e pela inexistência de qualquer ofensa ao direito de defesa do sujeito passivo. 3. Não compete a este Tribunal Administrativo examinar e julgar a legalidade da legislação tributária estadual, por força da restrição contida na Lei Estadual nº 6.182/98, em seu art. 26, III. 4. Multa aplicada de acordo com o fato punível não constitui confisco quando atende o limite legal. Preliminares rejeitadas por unanimidade. 5. Os embargos apresentados em execução fiscal não afastam a inscrição em dívida ativa, que fica preservada juridicamente para autorizar o enquadramento do contribuinte como ativo não regular, produzindo efeitos até a sua liquidação. 6. Deixar de recolher o imposto, referente à aquisição de bens destinados ao ativo imobilizado do seu estabelecimento, na entrada do território paraense, na situação de ativo não regular, configura infração e sujeita o contribuinte, além do recolhimento do imposto, às penalidades legais. 7. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: POR MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17/02/2014. DATA DO ACÓRDÃO:17/02/2014. VOTO CONTRÁRIO: Do Conselheiro Nilson Monteiro de Azevedo pelo provimento do recurso.

ACORDÃO N.3662- 1a. CPJ. RECURSO N.8065 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 122005510001155-8) CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHAES PEREIRA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Falhas técnicas na elaboração do levantamento fiscal ensejam na nulidade do AINF, sem prejuízo do seu refazimento nos termos da lei. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17/02/2014. DATA DO ACÓRDÃO:17/02/2014.

SEGUNDA CÂMARA

ACORDÃO N.3960- 2a. CPJ. RECURSO N.8424 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372010510000797-0) CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deixar de recolher o ICMS sobre operação de mercadoria adquirida por contribuinte com inscrição estadual suspensa, no momento de seu ingresso em território paraense, constitui infringência à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais. 3. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 20/02/2014. DATA DO ACÓRDÃO:24/02/2014.

ACORDÃO N.3959- 2a. CPJ. RECURSO N.8320 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012010510001236-1) CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não compete ao Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários a apreciação da matéria quando questionar a constitucionalidade ou a validade da legislação tributária. Preliminar rejeitada por unanimidade. 3. O lançamento tributário por descumprimento de obrigação acessória sujeita-se ao do prazo quinquenal do art. 173, I, do CTN. Preliminar rejeitada por unanimidade. 4. Não devem ser conhecidas as alegações do sujeito passivo quando estas não influem para a solução do litígio. 5. Deixar de entregar, no prazo regulamentar, arquivo magnético com registro fiscal de operações interestaduais - SINTEGRA, constitui infração e sujeita o contribuinte às penalidades legais. 6. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 20/02/2014. DATA DO ACÓRDÃO:24/02/2014.

ACORDÃO N.3958- 2a. CPJ. RECURSO N.8432 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 022008510001372-0) CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Improcede a exigência por omissão de saídas quando, em diligência, a autoridade autuante, refaz o levantamento fiscal e comprova que não ocorreu a situação apontada na autuação. 3. Recurso de Ofício conhecido e improvido, sem prejuízo da renovação da ação fiscal. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 20/02/2014. DATA DO ACÓRDÃO:24/02/2014.

ACORDÃO N.3957- 2a. CPJ. RECURSO N.8094 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012010510001304-0) CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL NUNES LOPES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Emitir documento fiscal relativo à operação tributada como operação com imposto deferido nas vendas de produção do estabelecimento no mercado interno, constitui infringência a legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais, independente do imposto devido. 3. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 20/02/2014. DATA DO ACÓRDÃO:20/02/2014.

ACORDÃO N.3956- 2a. CPJ. RECURSO N.8272 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 092006510000172-2) CONSELHEIRA RELATORA: LUIZA HELENA MELO DE MENDONÇA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Fere o direito de defesa a adoção de arbitramento que presume a base tributável em levantamento fiscal, mediante critério não previsto na legislação tributária. 3. A diligência quando não cumprida, deve retornar tantas vezes forem necessárias até atingir o objetivo. 4. Recurso de Ofício conhecido, para decretar a nulidade da diligência fiscal e os atos subsequentes por cerceamento de defesa, inclusive a decisão singular, para renovação do trabalho fiscal e nova decisão. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 20/02/2014. DATA DO ACÓRDÃO:20/02/2014.